|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Agravo interno. Pedido de suspensão de liminar e de sentença. Pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta. Ilegitimidade ativa por não resultar configurada atuação na defesa de interesse público primário, mas interesse meramente patrimonial.***

Com fulcro na jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a legitimidade ativa de pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta para apresentar pedido de suspensão de liminar e de sentença restringe-se às hipóteses em que atua na defesa de interesse público primário, o Órgão Especial, por unanimidade, manteve a decisão agravada que reconheceu não configurada a legitimidade excepcional da requerente, uma vez que as alegações veiculadas pelo pedido de suspensão não evidenciam a necessidade de tutela da economia e da ordem públicas, mas sim estão relacionadas ao exercício de atividade econômica pela requerente, revelando a defesa de interesse estritamente patrimonial. Nesse contexto, resultou mantida a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC de 2015, por ilegitimidade ativa. [TST-OE-SLS-1001214-86.2020.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001214-86.2020.5.00.0000/3), Órgão Especial, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 9/8/2021.

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Embargos. Jornada de trabalho do advogado. Admissão mediante concurso público. Observância do princípio da vinculação às regras do edital. Previsão de jornada de oito horas diárias. Equivalência ao ajuste contratual de dedicação exclusiva. Acórdão em consonância com a jurisprudência do TST.***

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, em relação à jornada de trabalho de advogado empregado contratado mediante concurso público, após o advento da Lei 8.906/94, aplica-se o princípio da vinculação às regras do edital do concurso público, concluindo-se que a previsão da jornada de oito horas de trabalho no edital do concurso equivale ao regime de dedicação exclusiva. No caso em exame, restou *“incontroverso que no edital do concurso público ao qual o Reclamante se submeteu havia a previsão expressa da jornada de 8 (oito) horas para os advogados”.* Evidenciada, portanto, a consonância do acórdão turmário com julgados da SBDI-I e de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, mostrou-se inviável o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora do Colegiado já fora cumprida. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu dos embargos. [TST-E-ED-ARR-1554-10.2012.5.22.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1554&digitoTst=10&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0002&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12/8/2021.

***Embargos. Horas de sobreaviso. Exercente de cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Incompatibilidade.***

O empregado exercente de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT não tem direito a horas de sobreaviso, haja vista a necessidade de um controle dos horários de trabalho para sua concessão e a incompatibilidade entre a sistemática do controle de jornada e a atividade exercida pelo trabalhador inserido no referido dispositivo. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, vencido o Ministro Breno Medeiros, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão. [TST-E-RR-10070-04.2015.5.01.0065](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10070&digitoTst=04&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0065&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 5/8/2021.

***Embargos. Adicional de transferência. Sucessividade de transferências. Provisoriedade configurada. Pagamento do adicional devido.***

É devido o pagamento do adicional de transferência, no importe de 25%, previsto no art. 469, § 3º da CLT e tratado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, no caso de sucessivas transferências durante o contrato de trabalho. Na espécie, houve diversas transferências no curso do contrato laboral, seis no total, sendo que a última durou mais de três anos. Sabe-se que, em relação ao critério temporal da transferência, a jurisprudência desta Corte Trabalhista entende como provisória aquela cuja duração não supere dois anos. Contudo, no caso em análise, em razão da sucessividade das transferências efetivadas, deferiu-se o pagamento do respectivo adicional. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, vencido o Ministro Breno Medeiros, conheceu dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença e condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional de transferência de 25% sobre as parcelas salariais, e reflexos, durante o período não prescrito, vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Renato de Lacerda Paiva e as Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=536&digitoTst=14&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0002&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12/8/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Definição da data do efetivo trânsito em julgado e do termo inicial do prazo para a propositura da ação desconstitutiva. Art. 132, § 3º, do Código Civil e Súmula nº 100, item I, do TST.***

A data do efetivo trânsito em julgado corresponde ao dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para a interposição do recurso, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória no dia seguinte, nos termos do inciso I da Súmula nº 100/TST, e findando-se no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme artigo 132, § 2º, do Código Civil. Com esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência de ação rescisória ajuizada em 11/10/2016, por concluir que o trânsito em julgado da sentença rescindenda, que extinguiu a reclamação trabalhista matriz com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, deu-se em 10/10/2014, visto que as partes deixaram transcorrer *in albis* o octídio legal para a interposição de recurso ordinário, que se encerrou em 09/10/2014. Vencidos os Ministros Emmanoel Pereira, Relator, e Evandro Pereira Valadão Lopes. [TST-RO-1293-83.2016.5.05.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=DCAF28EABE4A41FAE63E7FA017E16F89.vm153?conscsjt=&numeroTst=1293&digitoTst=83&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0000&consulta=Consultar), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 10/8/2021.

***Benefício previdenciário. Danos materiais. Cumulação de pensão mensal decorrente de doença ocupacional com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta. Violação do artigo 950, caput, do Código Civil e do art. 121 da Lei 8.213/1991. Caracterização.***

Viola o artigo 950, *caput*, do Código Civil e o artigo 121 da Lei 8.213/91 decisão que indefere o pagamento de pensão mensal por danos morais decorrente de doença ocupacional ao fundamento de que o trabalhador recebe benefício previdenciário e não comprova prejuízo salarial. O fato de o empregado perceber benefício previdenciário não pode eximir o empregador de pagar a pensão que decorre de doença ocupacional, uma vez que constituem verbas de naturezas jurídicas distintas, uma derivada da relação previdenciária e a outra da relação de trabalho. Sob esses fundamentos a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, deu-lhe provimento para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão regional, no capítulo referente ao pensionamento vitalício, e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença em relação à condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia. [TST-ROT-24202-86.2019.5.24.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24202&digitoTst=86&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 10/8/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. O TRT manteve a sentença a qual indeferiu o pedido de unicidade contratual consignando que houve a celebração de vários contratos e que o reclamante afirmou que sabia que os contratos seriam por prazo determinado. Extrai-se dos autos que foram firmados contratos de 04/11/2014 a 06/06/2015, de 24/10/2015 a 11/4/2016 e de 27/05/2016 a 3/12/2016 e que o interregno entre os contratos variou de um a quatro meses. Assim, verifica-se que foi desrespeitado o prazo legal mínimo de seis meses para a sucessividade entre contratos de trabalho por prazo determinado, o que os torna por prazo indeterminado, conforme o disposto no art. 452 da CLT. Na realidade, os contratos de trabalho a termo firmados traduziram-se em verdadeiras prorrogações contratuais, pois se somados os contratos de trabalho, o prazo ultrapassou o máximo de dois anos permitido nos arts. 445 e 451 da CLT. Depreende-se da leitura do acórdão Regional que a atividade empresarial da reclamada não ostentava caráter transitório, uma vez que as embarcações navegavam na costa brasileira em alguns períodos do ano e em águas internacionais nos demais períodos do ano. Recurso de revista conhecido por violação do art. 452 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-1040-23.2017.5.09.0009](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1040&digitoTst=23&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 4/8/2021.)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que homologara o acordo extrajudicial, não outorgando ampla, geral e irrestrita quitação. A Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o processo de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial. Da exegese dos arts. 855-B ao 855-E da CLT, conclui-se pela possibilidade de o acordo extrajudicial regular a terminação contratual nos moldes ajustados pelas partes, na medida em que não há uma lide, mas partes interessadas na homologação, não cabendo, assim, ao magistrado a postura natural do processo jurisdicional. Ele deve ficar adstrito à regularidade formal do acordo que lhe é submetido a exame, indagando se o ajustado corresponde à vontade das partes e esclarecendo os efeitos do ajuste. O judiciário pode até afastar cláusulas que considerar abusivas, fraudatórias ou ilegais, mas não lhe cabe, sem a identificação de vícios, restringir os efeitos do ato praticado, quando as partes pretendem a quitação total do contrato. As medidas de simplificação dos procedimentos de desligamento laboral asseguram ao empregado, pelo novo procedimento, a facilitação de cumprimento do pactuado com o empregador, pelo que a lei precisa ser interpretada não somente pelo princípio da boa fé, que rege os negócios jurídicos, como também pelo matiz dos princípios que informam a dinâmica das relações de trabalho atuais, como simplicidade, celeridade, redução da litigiosidade e a maior autonomia para os ajustes durante o contrato e os destinados à sua terminação. De qualquer sorte, o sistema jurídico coloca à disposição do jurisdicionado os meios adequados para a rescisão e a anulação, conforme o caso, dos ajustes viciados. Recurso de revista conhecido por violação do art. 855-B da CLT e provido.” ([TST-RR-1001432-05.2018.5.02.0720](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001432&digitoTst=05&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0720&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 4/8/2021.)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO SALDO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.1. A competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou contra empresa em recuperação judicial estende-se até a sua individualização e quantificação, momento após o qual cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal. 1.2. Assim, tratando-se de execução de empresa em processo de recuperação judicial, eventual decisão sobre liberação dos depósitos recursais em favor do exequente, ainda que tais depósitos tenham sido realizados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, insere-se na competência da Justiça Universal e não da Justiça do Trabalho. Precedentes da SBDI-2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido”. ([TST-RRAg-128600-14.2007.5.03.0025](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=128600&digitoTst=14&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0025&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4/8/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>